

- 3.º De 13 a 16,5 graus \$16
 4.º Com mais de 16,5 graus \$20
 5.º Aguardente por decalitre de líquido \$10

Art. 2.º Os vinhos produzidos dentro das barreiras da cidade do Porto serão tributados em \$10 por decalitre seja qual for a sua gradação alcoólica.

Art. 3.º Continuam em vigor as demais disposições da lei de 10 de Janeiro de 1913, bem como os preceitos gerais sobre rial de água e adicionais, que pertencem ao Estado, devendo os adicionais encorporar-se nas verbas principais só para os efeitos da cobrança.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa.*

LEI N.º 501

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitida, nos termos regulamentares, e sómente até 31 de Agosto do corrente ano, a importação temporária de cascaria estrangeira para tiradas de vinhos das adegas para os armazéns, sem prejuízo da faculdade já existente do emprêgo dessa cascaria para tiradas das adegas, ou dos armazéns directamente para bordo.

§ 1.º Essa cascaria deve sair de Portugal nos prazos legais e acondicionando vinhos.

§ 2.º Todo o vasilhame que for encontrado em contravenção do disposto neste artigo e seu § 1.º, será considerado em descaminho de direitos, e o contraventor punido nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 2.º Até a data fixada no artigo anterior é o Governo autorizado a permitir o uso de todos e quaisquer meios de transporte que imprescindivelmente se tornarem necessários para assegurar a exportação, em tempo oportuno, dos vinhos portugueses, na quantidade que exceder a correspondente às necessidades do consumo interno.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:314

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até disposição em contrário a duração dos anos lectivos dos cursos professados na Escola da Guerra é reduzida a seis meses, sendo cinco meses de frequência efectiva e o sexto destinado ao preparo dos alunos para os exames, e à realização destes.

§ 1.º Não haverá férias, funcionando os cursos em todos os dias, com excepção dos domingos e dias de feriado nacional.

§ 2.º Os dois períodos a que se refere este artigo são de 1 de Janeiro a 30 de Junho e de 1 de Julho a 31 de Dezembro, realizando-se as matrículas, respectivamente, nos meses de Dezembro e Junho.

Art. 2.º Os alunos que completarem o segundo ano dos respectivos cursos, com aproveitamento, e forem aprovados nos exames a realizar em Junho e Dezembro, a que se refere o artigo 1.º, serão promovidos a aspiran-

tes. a oficial e mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem e promovidos a alferes, depois de três meses de serviço permanente, se tiverem informações comprovativas do seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

§ 1.º O Ministro da Guerra poderá mandar fazer serviço provisoriamente, na artilharia a pé, os aspirantes com o curso de artilharia de campanha.

§ 2.º Os actuais alunos dos últimos anos de cada curso da Escola de Guerra farão exame na segunda quinzena do corrente mês de Abril, applicando-se aos que ficarem aprovados a doutrina deste artigo.

Art. 3.º Os cursos serão regidos com programas reduzidos, em que principalmente se tenha em vista a lição das matérias de immediata utilidade e absoluta necessidade para o exercício da profissão de official das diferentes armas e serviços.

Art. 4.º Os alunos dos primeiros anos dos cursos professados na Escola de Guerra passarão aos segundos anos dos mesmos, sem dependência de exame, no caso de obterem a média geral de 10 valores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Motos.*

DECRETO N.º 2:315

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, enquanto durar o estado de guerra, o disposto no § 1.º do artigo 85.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 2.º É autorizada a promoção de officiaes por antiguidade, à medida que forem sendo necessários para completar os quadros das unidades que venham a mobilizar para serviço de campanha.

Art. 3.º São promovidos a alferes, por uma só vez, 42 sargentos ajudantes da arma de infantaria, e 1 da arma de cavalaria, correspondentes a igual número dos que, estando em comissão ordinária de serviço no ultramar, foram atingidos pela promoção, nos termos do artigo 12.º da lei de 31 de Agosto de 1915, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço.

§ único. Nos números 42 e 1, referidos neste artigo, não são incluídos os sargentos ajudantes que estejam em comissão ordinária de serviço no ultramar.

Art. 4.º São promovidos a alferes todos os actuais aspirantes a official dos quadros permanentes de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria, desde que tenham informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço, dispensando-se-lhes o tempo de permanência no posto.

Art. 5.º São promovidos a alferes todos os actuais sargentos ajudantes das armas de cavalaria e infantaria, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço.

Art. 6.º Os mais antigos dos sargentos-ajudantes referidos nos artigos 3.º e 5.º deste decreto irão intercalar-se, pela forma prescrita na lei de 4 de Março de 1913, com os aspirantes a official, a que se refere o artigo 4.º, contando, tanto uns como outros, a antiguidade de alferes desde a data do decreto que os promover, e sendo promovidos a tenentes no dia 1 de Dezembro do ano em que completarem quatro anos de alferes.

§ único. Os sargentos ajudantes que restarem, depois de feita a intercalação determinada neste artigo, ficarão